



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1186/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8170/2015
PROTOCOLO	: 1592425
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: CLEUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a correta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, bem como foi observado o percentual de 60% obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Cleudelize Ferreira de Freitas Patussi**.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi, Gestora do Fundo à época.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-20976/2016, f. 331/341), manifestou-se nos seguintes termos:

“Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.”

A Auditora emitiu o parecer PAR-GACS CLO - 10064/2017 (f. 342/352), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, ambos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2014, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - MS, sob a responsabilidade da senhora Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi.”

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 355/358:

I – julgar como REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício de 2014, gestão da Senhora Cleudelice Ferreira de Freitas Patussi – Gerente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época dos fatos, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de fiscalização específicos;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analizando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.089/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R\$ 3.959.000,00 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R\$ 3.599.042,83 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta e três centavos).

O FUNDEB apresentou um superávit orçamentário da ordem de R\$ 17.097,38 (dezessete mil, noventa e sete reais e trinta e oito centavos), demonstrando a situação efetivamente ocorrida na execução do orçamento do órgão.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15.

O FUNDEB recebeu no exercício de 2014 o montante de R\$ 3.590.862,78 (três milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) cuja aplicação do índice de 60%, obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, resulta em R\$ 2.154.517,67 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos).

Foi comprovado que o Município aplicou, durante o exercício, o valor de R\$ 2.668.548,49 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sendo destinados 74,31% à Remuneração de Professores em Efetivo Exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo, assim, com o disposto no artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Conselho do FUNDEB foi instituído através da Lei n. 967/2007 e seus membros nomeados conforme Decreto n. 201/2013 em observância a Lei Federal n. 11.494/07.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator